



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. P. De 06, 08, 1996 Rabrica
--------------	---

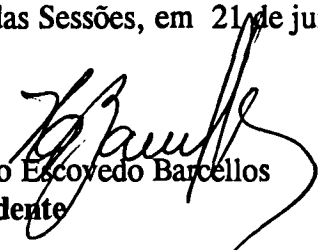
Processo nº : 13150.000139/91-38
Sessão de : 21 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.833
Recurso nº : 97.707
Recorrente : EURIDICE DOS SANTOS CINTRA
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - LEGITIMIDADE PASSIVA - Lançamento efetuado em nome de quem não era mais proprietário do imóvel. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURIDICE DOS SANTOS CINTRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13150.000139/91-38
Acórdão nº : 202-07.833
Recurso nº : 97.707
Recorrente : EURIDICE DOS SANTOS CINTRA

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento de ITR e Contribuições para 1991 alegando que à época já não era mais o proprietário do imóvel. Para comprovar sua alegação anexou Certidão do Registro de Imóveis.

A autoridade recorrida reconheceu a impossibilidade de colocação do contribuinte no polo passivo da relação tributária, visto não ser mais proprietário. A referida autoridade entendeu, também, que se deve aplicar o artigo 130 do CTN, determinando a cobrança aos adquirentes.

Às fls. 23 os adquirentes afirmam, documentadamente, que não são mais os proprietários do referido imóvel desde 1989.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13150.000139/91-38

Acórdão nº : 202-07.833

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Inicialmente entendo insubsistente o lançamento original, visto que o impugnante não era mais contribuinte do ITR, no que concerne ao imóvel.

Não obstante, não se aplica ao caso o artigo 130 do CTN, já que tal diploma refere-se aos créditos tributários já constituídos, o que não é o caso, posto que, quando do lançamento, o impugnante não era mais contribuinte.

Em vista do exposto e do contido na Petição de fls. 23, entendo ser insubsistente o lançamento e, portanto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO